



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

## PARECER N° , DE 2019

SF/1901/23978-47

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá e Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá e Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

O art. 1º da proposição inclui a bacia hidrográfica do rio Araguari e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 4.731, de 2019, argumenta-se que a Codevasf contribui para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico de sua área de atuação. Em seguida, registra-se que essa área vem sendo continuamente expandida. São



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

apresentados então dados sobre as bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará e argumenta-se que sua inclusão na área de atuação da Codevasf contribuirá para seu desenvolvimento.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a agências e organismos de desenvolvimento regional. O PL nº 4.731, de 2019, ao incluir a bacia hidrográfica do rio Araguari e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que, de acordo com o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre *águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão*. Além disso, o art. 43 estabelece que *para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais*. Desse modo, as atividades previstas na Lei nº 6.088, de 1974, que o PL nº 4.731, de 2019, pretende estender às bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará, enquadram-se nos ditames constitucionais mencionados.

A proposição também preenche os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998. A única ressalva diz respeito à redação da ementa, que pode ser facilmente aprimorada por meio de uma emenda.

Passemos então à análise do mérito da proposição.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, a *Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

*compõem sua área de atuação.* Ao executar as atividades para as quais foi criada, a Companhia tem contribuído decisivamente para o desenvolvimento das regiões onde atua. Com base nessa percepção, sua área de atuação vem sendo gradativamente expandida.

O PL nº 4.731, de 2019, dá prosseguimento a esse processo de expansão ao incluir as bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf. Trata-se, conforme se destaca na justificação da proposição, de regiões hidrográficas que apresentam problemas que poderão causar danos irreversíveis ao desenvolvimento sustentável desses Estados. Esses problemas envolvem, por exemplo, a ocupação irregular das cabeceiras, os desmatamentos antecedidos de queimadas e o aproveitamento hidrelétrico em desarmonia com a finalidade dos usos múltiplos da água. O enfrentamento de problemas dessa natureza seguramente é mais viável com a presença da Codevasf nesses dois Estados. Por essa razão, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação por esta Comissão.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDR

Dê-se à ementa do PL nº 4.731, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

, Presidente

, Relator

SF/1901023978-47